

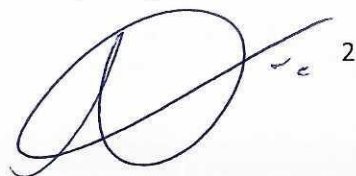
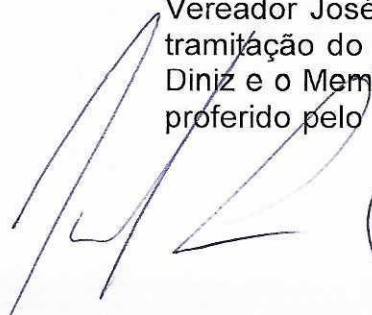


ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2023

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, quarta-feira, às treze horas, reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 29, de 07 de março de 2023, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores José Roberto dos Santos – Relator, Florisvaldo José de Souza – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Registraram presença os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz- Presidente, José Roberto dos Santos – Relator, Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente e Florisvaldo José de Souza – Membro. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente Prof. Natanael deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 619/2023**, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que implementa a colocação de código QR CODE em todas as placas de obras públicas para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis em Patrocínio/MG. **2) Projeto de lei nº 564/2022**, de autoria do vereador Florisvaldo José de Souza, que denomina de “Luiza Pereira da Cunha” o logradouro público no município de Patrocínio/MG que especifica. **3) Projeto de lei nº 618/2023**, de autoria dos Vereadores Paulo Roberto dos Santos e Prof. Natanael Oliveira Diniz, que denomina de “José de Matos – Nigrinho Matos” a Praça da Saúde, localizada no bairro São Vicente, no município de Patrocínio/MG. **4) Projeto de Lei nº 615/2023**, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no município de Patrocínio/MG. **5) Projeto de Lei nº 608/2023**, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que define o dia em defesa da democracia em Patrocínio/MG. **6) Projeto de Lei nº 607/2023**, de autoria do vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a inclusão da ciência do Direito como tema complementar nas atividades escolares da rede pública de ensino, no âmbito do município de Patrocínio/MG. **7) Projeto de Lei nº 614/2023**, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina a afixação do endereço e horários de funcionamento da defensoria pública em locais de acesso ao público em Patrocínio. **8) Projeto de Lei nº 609/2023**, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego e concurso público perante a Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do município de Patrocínio/MG. **9) Projeto de Lei nº 624/2023**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Junior, que institui o dia e o mês municipal do Atleta Paralímpico. **10) Projeto de Lei nº 623/2023**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Junior, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas e creches da rede pública do município de Patrocínio. **11) Projeto de Lei nº 625/2023**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Junior, que institui o programa municipal de iluminação com led das vias públicas. **12) Projeto de Lei nº 602/2023**, de autoria do vereador

Roberto Margari de Souza, que dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, máquinas, motores, ateliê de costura e sapataria entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica em Patrocínio/MG. **13) Projeto de Lei nº 627/2023**, de autoria do vereador Odirlei José de Magalhães, que dispõe sobre a publicação pela Administração Pública e entidades conveniadas de saúde, em seus endereços eletrônicos, redes sociais e no local de atendimento, de informação atualizada sobre os plantões médicos na rede municipal de Saúde de Patrocínio/MG. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Projeto de Lei nº 619/2023**, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que implementa a colocação de código QR CODE em todas as placas de obras públicas para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis em Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de lei nº 564/2022**, de autoria do vereador Florisvaldo José de Souza, que denomina de “Luiza Pereira da Cunha” o logradouro público no município de Patrocínio/MG que especifica. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de lei nº 618/2023**, de autoria dos Vereadores Paulo Roberto dos Santos e Prof. Natanael Oliveira Diniz, que denomina de “José de Matos – Nigrinho Matos” a Praça da Saúde, localizada no bairro São Vicente, no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 615/2023**, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 608/2023**, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que define o dia em defesa da democracia em Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **6) Projeto de Lei nº 607/2023**, de autoria do vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a inclusão da ciência do Direito como tema complementar nas atividades escolares da rede pública de ensino, no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **7) Projeto de Lei nº**





614/2023, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina a afixação do endereço e horários de funcionamento da defensoria pública em locais de acesso ao público em Patrocínio. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **8) Projeto de Lei nº 609/2023**, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego e concurso público perante a Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **9) Projeto de Lei nº 624/2023**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Junior, que institui o dia e o mês municipal do Atleta Paralímpico. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **10) Projeto de Lei nº 623/2023**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Junior, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas e creches da rede pública do município de Patrocínio. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **11) Projeto de Lei nº 625/2023**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Junior, que institui o programa municipal de iluminação com led das vias públicas. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **12) Projeto de Lei nº 602/2023**, de autoria do vereador Roberto Margari de Souza, que dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, máquinas, motores, ateliê de costura e sapataria entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica em Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **13) Projeto de Lei nº 627/2023**, de autoria do vereador Odirlei José de Magalhães, que dispõe sobre a publicação pela Administração Pública e entidades conveniadas de saúde, em seus endereços eletrônicos, redes sociais e no local de atendimento, de informação atualizada sobre os plantões médicos na rede municipal de Saúde de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO: Nada mais**

havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às **quatorze horas e seis minutos**. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos fazem parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, Vereador José Roberto dos Santos, Membro, Florisvaldo José de Souza e, Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente

José Roberto dos Santos
Relator

Florisvaldo José de Souza
Membro

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 030, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 619/2023, que implementa a
colocação de código QR CODE em todas as placas de obras
públicas para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos
móveis em Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de código QR Code nas placas das obras públicas municipais, através do qual será possível o acesso a dados da obra, por exemplo, nome; população atendida; valor previsto; data da ordem de serviço; valor já gasto; empresas executantes; se for o caso, informações de aditivos contratuais; caso o contrato tenha sido aditivado, data de previsão da conclusão da obra.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator,
manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 031, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o projeto de lei nº 564/2022, que denomina de “Luiza
Pereira da Cunha” o logradouro público no município que
especifica.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, objetiva denominar o Centro de Educação Infantil, localizado na Comunidade de Macaúbas de Cima, de Luiza Pereira da Cunha.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator,
manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente

PARECER Nº 032, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o projeto de lei nº 618/2023, que denomina de “José de**

Matos – Nigrinho Matos” a Praça da Saúde, localizada no bairro São Vicente, no município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereadores Paulo Roberto dos Santos e Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, objetiva denominar a Praça da Saúde, localizada no bairro São Vicente, no município de Patrocínio/MG, de José de Matos – Nigrinho Matos.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei Patrocínio/MG, 05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 033, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 615/2023, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no município de Patrocínio/MG.

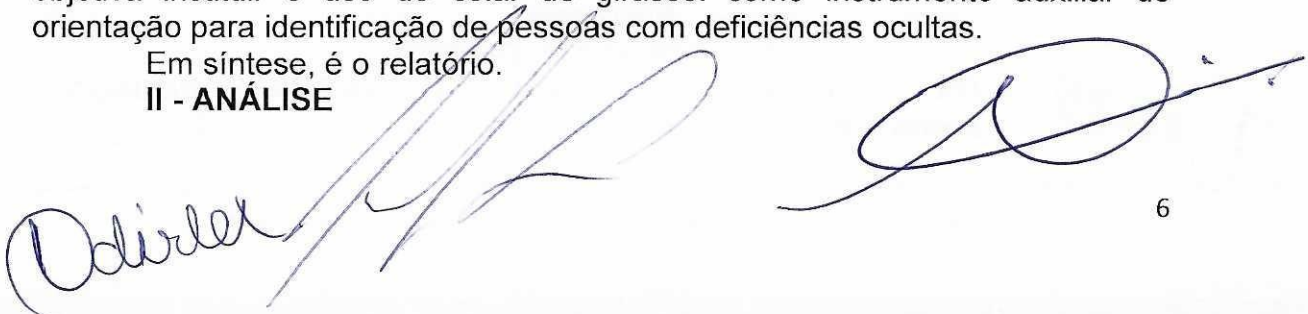
RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva instituir o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE





A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **EMENDAS**:

Emenda nº 01 – Emenda supressiva

Fica suprimido o art. 5º do projeto de lei.

Fica suprimido o art. 5º do projeto de lei, pois não há necessidade de autorização legal para que o Poder Executivo exerça atribuição que já é sua, qual seja, regulamentação de leis.

Emenda nº 02 Emenda substitutiva

O art. 6º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, condicionada à aprovação das emendas propostas.

Patrocínio/MG, 05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 034, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº608/2023, que define o dia em defesa
da democracia em Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva instituir o dia municipal em Defesa de Democracia, no calendário Oficial Municipal, a ser comemorado no dia 08 de janeiro de cada ano.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

A Lei Municipal nº 5.551/2022, que estabelece medidas para uma programação do conhecimento nas escolas públicas municipais sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, já abrange o estudo sobre noções básicas de Direito e Democracia.

Desse modo, nota-se que o projeto não possui um dos requisitos básicos de formação legislativa, a inovação ao ordenamento jurídico.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG,05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 035, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 607/2023, que dispõe sobre a inclusão da ciência do Direito como tema complementar nas atividades escolares da rede pública de ensino, no âmbito do município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva incluir o estudo da ciência do direito como tema complementar às atividades escolares da rede pública do município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

A Lei Municipal nº 5.51/2022, que estabelece medidas para uma programação do conhecimento nas escolas públicas municipais sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, já abrange o estudo sobre noções básicas de Direito e Democracia.

Desse modo, nota-se que o projeto não possui um dos requisitos básicos de formação legislativa, a inovação ao ordenamento jurídico.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG,05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 036, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 614/2023, que determina a afixação do endereço e horários de funcionamento da defensoria pública em locais de acesso ao público em Patrocínio.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO



O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva dar publicidade aos locais e horários de atendimento da Defensoria Pública do Estado.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emendas:

Emenda nº 01 – Emenda supressiva

Fica suprimido o art. 2º do projeto de lei.

Fica suprimido o art. 2º do projeto de lei, pois não há necessidade de autorização legal para que o Poder Executivo exerça atribuição que já é sua, qual seja, regulamentação de leis. Além disso, ao estabelecer prazo para regulamentação, há clara ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Emenda nº 02 – Emenda Substitutiva

O art. 3º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei Patrocínio/MG, 05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 037, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 609/2023, que considera como
experiência profissional o estágio curricular realizado pelo
estudante, para fins de admissão em primeiro emprego e
concurso público perante a Administração Pública Direta e
Indireta no âmbito do município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que a Administração Municipal Direta e indireta, quando da admissão no primeiro emprego ou em concursos

públicos, considere como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de ensino médio regular, de ensino superior e da modalidade profissional de educação de jovens.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deve prevalecer o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, que estabelece expressamente que a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nessa direção, excepcionalmente, a Administração Pública poderá contratar sem concurso público para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**. Referida contratação não dispensa a observância de critérios objetivos estabelecidos na Lei Municipal nº 4.450 de 15 de fevereiro de 2011.

Ademais, o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica, diz que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e **peçoal da administração**.

Desse modo, nota-se que o projeto de lei contraria regramento Constitucional ao falar sobre admissão, sem concurso público, para o primeiro emprego, bem como invade competência privativa do Poder Executivo, quando estabelece critérios para admissão, fato que invade nitidamente o Poder de organização de pessoal e seus serviços.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 038, DE 2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 624/2023, que institui o dia e o mês
municipal do Atleta Paralímpico.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, objetiva instituir o dia e o mês do atleta Paralímpico, visando a promover no município de Patrocínio/MG a valorização, divulgação e incentivo à prática esportiva de atividades paralímpicas.

Foi definido o mês de setembro e, respectivamente, o dia 22 para celebrar a data e mês de que trata o projeto de lei.



Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas no calendário oficial do Município, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, a proposição não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988, com a Constituição do Estado de Minas Gerais e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 039, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 623/2023, que dispõe sobre a
instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas
escolas e creches da rede pública do município de Patrocínio.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de adoção de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, em creches e escolas da rede municipal de ensino.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Nessa direção, a proposição não apresenta vícios materiais, vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

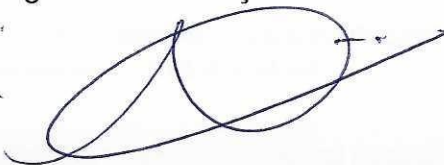
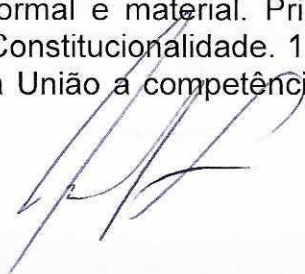
Cumpra ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, "a", "c").

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A





legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019).

Diante do exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do projeto de lei, é possível depreender que ele limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A proposição, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança e segurança, previstos no art. 6º, da Constituição da República.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente

Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 040, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 625/2023, que institui o programa
municipal de iluminação com led das vias públicas.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de substituição gradativa das lâmpadas dos postes de iluminação das vias públicas por lâmpadas de LED.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Nessa direção, a proposição não apresenta vícios materiais, vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

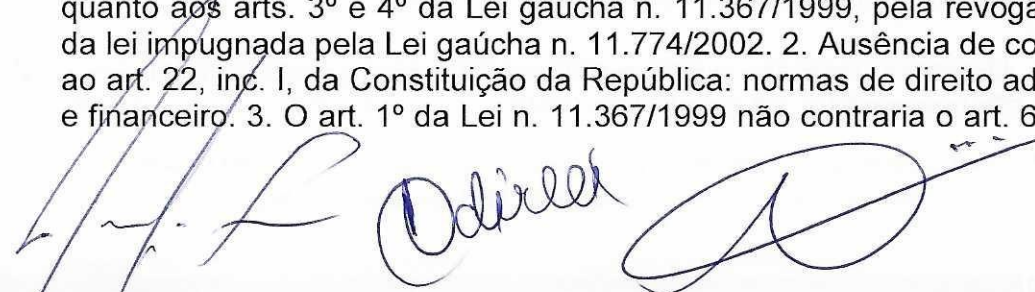
No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Cumpram ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, "a", "c").

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc.





II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o

custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.08.2019).

Diante do exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do projeto de lei, é possível depreender que ele limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A proposição, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança e segurança, previstos no art. 6º, da Constituição da República.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de EMENDA:

Emenda nº 01 – Emenda de redação

A ementa do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Institui a obrigatoriedade de substituição gradativa das lâmpadas dos postes de iluminação das vias públicas por lâmpadas de LED.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 041, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 602/2023, que dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, máquinas, motores, ateliê de costura e sapataria entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica em Patrocínio/MG.



I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, objetiva estabelecer prazo para retirada de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores deixados na assistência técnicas e não reclamados dentro do prazo estabelecido.

Assim, ficará fixado o dever do consumidor de retirar o bem deixado na assistência técnica no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que foi informado sobre a efetiva realização do serviço ou sobre a impossibilidade do reparo.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emendas:

Emenda nº 01 – Emenda de redação

O art. 1º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei disciplina a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues aos serviços de assistência técnica.

Emenda nº 02 – Emenda de redação

O caput do art. 2º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º O proprietário de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues aos serviços de assistência técnica para reparos, fica obrigado a retirar o bem no prazo máximo de noventa dias, contados da data em que foi informado sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a impossibilidade de realização do serviço.

Emenda nº 01 – Emenda Substitutiva

O art. 6º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, condicionada à aprovação das emendas apresentadas.

Patrocínio/MG, 05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro
PARECER Nº 042, DE 2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 627/2023, que dispõe sobre a
publicação pela Administração Pública e entidades
conveniadas de saúde, em seus endereços eletrônicos, redes
sociais e no local de atendimento, de informação atualizada
sobre os plantões médicos na rede municipal de Saúde de
Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que o município de Patrocínio e entidades conveniadas da área da saúde deem publicidade à relação com os endereços de suas unidades de saúde que atendam através do SUS, bem como nome, especialidade e horário dos plantões dos médicos.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 05 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente
Florisvaldo José de Souza
Membro

Patrocínio/MG, 05 de abril de 2023.

Laressa da Silva Bonela

